



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720704/2013-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-000.718 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** PAULO ROBERTO ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DE 5 ANOS. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES

A dedução de dependentes e respectivas despesas médicas pode ser efetuada em relação à união estável. Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA À DEDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e comprovação dos pagamentos efetuados. A recusa a dedução deve estar fundamentada adequadamente desde o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, dependência de companheiro, pensão alimentícia.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDENTE DO IMPOSTO DE RENDA.***

*No cálculo do Imposto de Renda, somente pode considerar-se dependente o companheiro ou a companheira se a vida em comum for superior a cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.*

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*Somente podem ser deduzidos os pagamentos a título de despesas médicas, efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

***DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.***

*A oferta voluntária de alimentos, mediante transação extrajudicial, desvinculada da dissolução de sociedade conjugal, em favor de filho maior e capaz, empresário, profissional liberal e detentor de patrimônio não se ajusta à hipótese de isenção prevista na legislação.*

***DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.***

*Uma vez que o contribuinte auferiu rendimentos com exigibilidade suspensa de imposto de renda, não cabe a dedução da pensão alimentícia da parcela que não sofreu incidência tributária e que já se encontra destacada da base tributável.*

Essas três dependentes foram recusadas, segundo acórdão de impugnação, pelo fundamento de união estável não ter 5 anos.

*MÁRCIA DA CRUZ, declarada como companheira, não pode ser acatada como dependente na declaração do contribuinte pois, de acordo com a Escritura Pública de fls. 199/202, a união estável*

*teve início em 13/03/2007, não tendo sido atingido no ano-calendário 2010 o prazo mínimo de vida em comum de 5 (cinco) anos previsto no inciso II.*

*JAMILLE DA CRUZ DO CARMO e ANNE CAROLINE DA CRUZ DO CARMO, filhas de Márcia da Cruz, não podem ser acatadas como dependentes na declaração do contribuinte, por não serem suas enteadas, tendo em vista não ter ficado caracterizada a condição de companheira para Márcia.*

*SANTINA CORDEIRO DA CRUZ, mãe de Márcia da Cruz, não pode ser acatada como dependente na declaração do contribuinte, tendo em vista não ter ficado caracterizada a condição de companheira para Márcia.*

*Assim, como acima explicitado, deve ser mantida a glosa de dedução indevida de dependentes no valor total de **R\$ 7.233,12**.*

No acórdão de impugnação foram mantidas as glosas das seguintes despesas médicas, por serem das dependentes recusadas acima:

*Conforme constou de item próprio do presente voto, não foram acatadas como dependentes Márcia da Cruz, Jamille da Cruz do Carmo e Anne Caroline da Cruz do Carmo. Desta forma, as deduções pleiteadas de despesas médicas a elas referentes não podem ser consideradas, conforme a legislação supra citada, devendo ser mantidas as glosas relativas à Unimed de Ribeirão Preto, no valor total de **R\$ 3.214,20**, e à Sogeli Saúde SC Ltda, no valor total de **R\$ 2.016,57**.*

Assim argumentou o acórdão de impugnação em relação a pensão alimentícia estabelecida aos filhos maiores de 24 anos:

*No caso em questão, apresentada a petição de homologação do Acordo de Alimentos realizado entre pai e filho, na qual aduzira que embora maior de idade, estivesse impossibilitado de prover o próprio sustento e sendo possível ao pai dar-lhe pensão, ao juiz não aprovou indagar a veracidade dos razões apresentadas, tanto quanto o Ministério Público abriu mão de emissão de parecer sobre o mérito entendendo que as partes, sendo maiores e capazes ajustavam um negócio jurídico.*

*Tratou-se, notadamente, de procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas, tanto que ao peticionar extração de carta de sentença, o pedido foi negado peremptoriamente conforme documento de fls. 93 do dossiê.*

*Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realizá-lo sem interveniência do Estado, a este procuram. Devido a suas peculiaridades, a*

*doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.*

*Os alimentandos no caso possuem bens e têm apresentado declaração de rendimentos inclusive com variação patrimonial positiva. São empresários do ramo de arquitetura da cidade de Ribeirão Preto, em relação a Mateus Alem Almeida e, quanto a Matias Alem Almeida, do ramo imobiliário em Miami.*

*Neste contexto, o exame dos fatos leva esta instância de julgamento a concluir que os alimentandos nem de longe poderiam ser enquadrados na condição de incapazes de “manter por seu trabalho a própria manutenção” a ponto de se buscar constituição de título executivo, situação que pode ter como consequência o extremo de se aplicar medidas coercitivas contra o alimentante no caso de inadimplência, visto que o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, entretanto, poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente entre pai e filho profissional liberal, empresário com participação em mais de uma empresa e que, além dos rendimentos de pessoa física, declara outros oriundos de distribuição de lucros, quando não há intenção de forçar a acomodação a uma situação que possibilite dedução da base de cálculo de imposto de renda que tende a perpetuar se levada ao extremo a interpretação isolada da lei.*

*Claro exemplo dado pela legislação de que a natureza dos pagamentos deve ser examinada surge nas situações em que o acordo ou decisão judicial relaciona, além das prestações, outros deveres obrigacionais do alimentante como pagamento de despesa com instrução e de despesas médicas. Estes valores, por possuírem campos próprios de preenchimento na declaração, devem ser informados em suas rubricas próprias. Isto significa dizer, também, que estes pagamentos sofrem as limitações relativas a estas despesas específicas.*

*Pelas razões expostas, a dedução lançada, por força do acordo citado, não pode ser aceita como proveniente de pensão alimentícia judicial devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.*

*Não se está afastando a possibilidade de celebrar acordos, visto que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. É o que determina o art. 1.694 do Código Civil, entretanto, entre os pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos consta a existência do vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante, porém, com relação aos filhos que atingem a maioridade, a idéia preponderante é que os alimentos cessam com ela.*

*Neste contexto, destaco o magistério de Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Terceira Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, página 385,*

*“tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto.”*

*A doutrina e boa parte da jurisprudência admitem que tal pagamento se dê até os 24 anos de idade, devendo ser comprovado, nessa hipótese, que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.*

*Por outro lado, para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.*

*O lançamento impugnado, encontra respaldo no Código Tributário Nacional, visto que a pensão alimentícia devida em face das normas de Direito de Família é despesa dedutível do IR pessoa física para o alimentante, desde que cumpridos os requisitos em lei, em contrapartida, é passível de incidência do referido imposto para o alimentando.*

*Notadamente, fincado nos princípios Constitucionais e especialmente na proteção da família, o arcabouço legislativo do Direito de Família, inserto no Código Civil, tem como pressuposto a tutela do Direito dos seus membros, notadamente visando assegurar amparo e proteção àqueles que se encontrem em situação debilitada, notadamente os menores e incapazes cujo direito seja suscetível de lesão advinda, dentre outras, das hipóteses de dissolução de sociedade conjugal ou sucessão.*

*Não é esta a situação espelhada nos fatos, antes, por tudo o que consta nos autos, é forçoso concluir que a propositura do pedido de homologação do acordo extrajudicial firmado entre partes sabidamente maiores, capazes, profissionais liberais com economia pessoal autônoma e detentores de patrimônio, teve como única motivação a de alcançar a isenção tributária em favor do impugnante, portanto, resta patente que este negócio jurídico encontra-se firmado de forma desvinculada das normas de Direito de Família e neste caso não constitui direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.*

*Desta forma, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial a Mateus Alem Almeida e Matias Alem Almeida, no valor de R\$ 14.805,80 para cada um, totalizando **R\$ 29.611,60**.*

Com relação à pensão alimentícia paga à filha Roberta Marques da Silva Almeida, argumentou assim o acórdão de impugnação:

*(...) verifica-se no documento de fls. 48 que seu valor deve corresponder a 16,30% dos proventos totais e brutos da aposentadoria do contribuinte que, no ano-calendário 2010, totalizaram R\$ 127.911,31 (R\$ 88.914,70 de rendimentos tributáveis mais R\$ 38.996,61 de rendimentos com exigibilidade suspensa), conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 41.*

*Assim, a fonte pagadora do interessado, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ repassou à alimentada o valor de R\$ 20.849,55, conforme consta do citado documento de fls. 41.*

*Contudo, a parcela de R\$ 6.356,45 paga de pensão alimentícia não pode se enquadrar como dedutível dos rendimentos tributáveis, em virtude de ser relativa a rendimentos com exigibilidade suspensa de imposto de renda, no valor de R\$ 38.996,61, que não faz parte da base tributável dos rendimentos do contribuinte. Assim, conforme o previsto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser mantida a glosa.*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*Notificação de Lançamento fundamentou glosa assim:*

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*35.968,05, indevidamente deduzido a título Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

REFERENTE AS PENSÕES ALIMENTÍCIAS DECLARADAS A MATIAS ALEM ALMEIDA E DE MATEUS ALEM ALMEIDA. CONTRIBUINTE APRESENTOU APENAS TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL E NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA ESTA DEDUÇÃO. CABE RESSALTAR AINDA QUE MATIAS ALEM ALMEIDA TEM 29 ANOS E MORA NO MESMO ENDEREÇO DO PAI E QUE MATEUS ALEM ALMEIDA TEM 35 ANOS, É ARQUITETO, CASADO.

REFERENTE A PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA A ROBERTA MARQUES DA SILVA ALMEIDA. APRESENTOU SENTENÇA JUDICIAL. VALOR DA PENSÃO = 16,3% DA PREVI. NO ANO A PENSÃO É LIMITADA A R\$ 14.493,10 (16,3% DA PREVI).

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99.

**Voto**

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Em relação à união estável

A união estável foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como uma das formas de constituição de família. É de difícil de caracterização, com contornos indefinidos, amplos, em constante mudança e desenvolvimento. Para ser identificada a união estável devem ser utilizados conceitos do Direito de Família, ramo dinâmico do direito. A legislação que se seguiu à constituição tem-se alterado várias vezes. E a legislação tributária deve estar atenta a essas mudanças, pois conforme o art. 109 do CTN a legislação tributária deve utilizar os conceitos do direito privado, não podendo criar ou alterar esses conceitos.

Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável. Os elementos que tipificam a união estável, segundo rege o art. 1.723, *caput*, são:

*“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Assim, o disposto na Lei nº 8.971, de 1994, de que para configurar-se a união estável fosse demonstrada “convivência superior a cinco anos”, não mais se aplica. A legislação tributária que utilizava esse prazo, Lei nº 9.250, de 1995, conforme o art. 109 do CTN, também não pode mais manter esse prazo. Não existe união estável tributária.

A união estável é fato social, assim como o casamento e a sociedade de pessoas. Uma vez configurada, dela resultam efeitos que se irradiam na ordem jurídica e na ordem tributária. Essa configuração requer a presença dos requisitos legais de estabilidade, previstos no art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e no art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): a) convivência pública, duradoura e contínua; b) entre o homem e a mulher; c) com o objetivo de constituir família.

A Lei Tributária não trata do assunto; não diz o que é união estável, que documento pode ser aceito como sua prova nas duas acepções da espécie, nem o *modus probandi* a ser observado na união heteroafetiva e na homoafetiva, nas diversas situações em que o fato normalmente acontece. O art. 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), diz que nesses casos “Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”.

Isso significa que a definição de união estável pode ser extraída do direito privado, mas o Fisco não pode, com base nela, autorizar ou restringir a atuação administrativa de companheiro ou companheira com quem o contribuinte vivia em união estável. Como se trata de fato social, não importa para o Fisco a configuração do fato em si, mas apenas sua comprovação para fins tributários. Uma vez comprovada, a união estável tem proteção do Estado, e a Administração Tributária curva-se a isso e apenas concretiza o que a Lei Civil já determina.

Assim, a restrição de 5 anos para caracterização da união estável apresentada no acórdão de impugnação não tem aplicação. Devem ser restabelecidas as deduções de dependentes e respectivas despesas médicas.

Em relação à pensão alimentícia instituída para os filhos, assim a Notificação de Lançamento fundamentou a glosa:

- 1- contribuinte apresentou apenas transação extra-judicial;
- 2- filhos tem 29 e 34 anos, um mora com o pai, o outro é arquiteto e casado;

Em relação ao item 1, o acórdão de impugnação reconheceu que o acordo de alimentos foi reconhecido judicialmente, o que se verifica nos autos.

Em relação ao item 2, o lançamento traz informações que não descaracterizam, por si, a possibilidade de dedução da pensão. O lançamento não indica qualquer questionamento prévio ao contribuinte, e apresenta descrições que não permitem identificar o argumento principal do acórdão de impugnação para a recusa à dedução: a de que os filhos maiores de 24 anos são capazes para o trabalho.

A descrição que o lançamento faz à recusa é uma brevíssima descrição dos filhos: um filho: morar com o pai não indica capacidade ao trabalho, talvez até o contrário. outro filho: casado e arquiteto. Aqui, na indicação de uma profissão há uma correlação ao trabalho. No casamento, talvez uma indicação de capacidade social. Mas o que não aconteceu no lançamento, foi indicar que não se comprovou serem os filhos capazes ao trabalho, ou inverter o ônus dessa prova. Como o contribuinte poderia argumentar adequadamente se o fundamento da recusa não é explicado?

Se os filhos fossem incapazes para o trabalho, mesmo maiores de 24, ainda assim poderia haver dedução, conforme explicou o próprio acórdão de impugnação:

*“tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto.”*

O acórdão de impugnação tentou suprir o que o lançamento devia ter feito, fundamentar a recusa. E apresentou uma conclusão sobre os filhos: *sabidamente maiores, capazes, profissionais liberais com economia pessoal autônoma e detentores de patrimônio, teve como única motivação a de alcançar a isenção tributária em favor do impugnante.*

Em meu entendimento, os autos não demonstram isso. Há indícios disso. A seguinte informação é do acórdão de impugnação:

*"Os alimentandos no caso possuem bens e têm apresentado declaração de rendimentos inclusive com variação patrimonial positiva. São empresários do ramo de arquitetura da cidade de Ribeirão Preto, em relação a Mateus Alem Almeida e, quanto a Matias Alem Almeida, do ramo imobiliário em Miami."*

Isso devia constar do lançamento.

O acórdão de impugnação, muito bem feito, apresentou argumentos que poderiam inverter o ônus da prova, transferir ao contribuinte a obrigação de rebatê-los. No entanto, meu entendimento é que o lançamento não apresentou os elementos mínimos para que o contribuinte pudesse ter-se defendido da autuação.

Observe-se que os argumentos do acórdão de impugnação foram examinados, mas não necessitam ser rebatidos, principalmente por que o fundamento da segunda instância entendeu pela insuficiência ou falha no lançamento. Também se aponte que fundamentos adicionais, além do que foi disposto no lançamento original, se constituem em inovação, cerceando direito de defesa, suprimindo instância, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Se o lançamento fundamentou a recusa nos argumentos a, b ou c; não se pode em instâncias de julgamento recusar-se por x,y ou z, nem em primeira, nem em segunda instância. Superados os problemas apontados no lançamento não podem ser colocados outros problemas, novos argumentos, na instância seguinte.

Em relação a pensão alimentícia da filha Roberta houve indicação no documento da fl. 328, que a fonte pagadora descontou a pensão de valores de depósito judicial, seguindo decisão judicial, e indicou no comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte o valor de pensão como de R\$ 20.849,55. Assim, entendo que não cabe a aplicação do percentual do acordo, limitando a pensão, como fez o lançamento. Vale o valor que a fonte indicou e que foi efetivamente descontado como pensão do contribuinte. Deve ser restabelecido o valor a parcela de R\$ 6.356,45 glosado.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator